

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia (Funasa-MS), inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 2449/2001, vigente no período de 31/12/2001 a 3/8/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Itororó/BA, visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Para a execução do objeto conveniado foram repassados ao município recursos federais no montante de R\$ 200.000,00, por meio da ordem bancária 20020B005726, de 4/6/2002.

3. A prestação de contas foi intempestivamente apresentada pelo responsável, sr. Marco Antônio Lacerda Brito, ex-prefeito do município, nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008. O tomador de contas impugnou parcialmente as despesas realizadas, em razão de o relatório de visita e o parecer técnico da concedente apontarem a realização de apenas 60% do objeto pactuado.

4. No âmbito deste Tribunal, o auditor instrutor propôs a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse aos cofres da Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, abatendo-se, na forma da legislação em vigor, a quantia de R\$ 5.233,91 recolhida em 17/11/2006:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	6/6/2002
6.229,94	3/8/2003
2.526,91	6/9/2005

5. Contudo, o responsável foi citado pelos débitos de R\$ 80.000,00 e R\$ 1.353,90, atualizados monetariamente, deduzindo-se o valor já recolhido, de acordo com a proposta do titular da 1ª Diretoria Técnica da Secex-BA, com a qual anuiu a Secretária Substituta.

6. De fato, o dano ao erário é composto por esses débitos, conforme passo a expor.

7. O valor de R\$ 80.000,00 refere-se a 40% dos recursos repassados e não utilizados no objeto do convênio, tendo em vista a apuração de inexecução parcial do objeto com a consequente impugnação parcial das despesas.

8. O valor de R\$ 6.229,94, referente a rendimentos da aplicação dos recursos federais no mercado financeiro, foi incluído no montante do débito por ter sido utilizado no objeto do convênio sem a prévia autorização da concedente.

9. Contudo, como bem observou o titular da 1ª Diretoria Técnica da Secex-BA, esse valor não deve ser objeto de restituição ao erário, haja vista que foi aplicado no objeto do convênio e de acordo com o programa de trabalho aprovado pela Funasa.

10. O valor de R\$ 2.526,91 deve ser corrigido para R\$ 2.256,50, em razão de erro material (peça 3, p. 218). Esse valor foi inicialmente qualificado como contrapartida não comprovada. Entretanto, considerando que a consecução do objeto pactuado foi de apenas 60%, a contrapartida proporcional a ser restituída aos cofres federais é de R\$ 1.353,90.

11. Citado, o responsável solicitou, por meio de procurador regularmente constituído, prorrogação do prazo para apresentação da defesa, afirmando ter executado a integralidade do objeto conveniado, sem, contudo, apresentar, naquele momento, elementos que comprovassem sua alegação.

12. Apesar de ter tomado ciência do ofício que concedeu a dilação do prazo, conforme solicitado, o responsável não mais se manifestou quanto à responsabilidade a ele imputada.

13. Diante disso, a unidade técnica propôs a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proposta acatada pelo MP/TCU, a qual endosso, observando apenas que, como o responsável não apresentou, efetivamente, elementos de defesa, deve ser considerado revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

14. Assim, considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa e, portanto, não comprovou a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos por meio do convênio em exame, e que não há elementos no processo que permitam concluir pela sua boa-fé, suas contas devem ser julgadas irregulares com a condenação em débito, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de junho de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator